

12.894

1

Santos, 24 de novembro de 1977.

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:- O apartamento nº 21, localizado no 2º andar - ou 3º pavimento do prédio nº 112 da av. Almirante Cochrane, contendo sala, três dormitórios, cozinha, banheiro, terraço, hall de distribuição, W.C. de empregada, área de serviço com tanque, dividindo na frente com hall de circulação do pavimento, por onde tem sua entrada, e apartamento nº 22, de um lado com o mesmo hall, escadaria e espaço da área de recuo lateral esquerda, do outro lado com o espaço da área de recuo lateral direita, e nos fundos com o espaço da área de recuo frontal, tendo a área construída de 95,80 m2, área comum de 33,39 m2, perfazendo a - / área total de 129,19 m2, pertencendo-lhe tanto no terreno, como nas coisas comuns, uma fração ideal equivalente a 13,52% do todo que se acha descrito na respectiva especificação condominial. - **PROPRIETÁRIOS:-** NELSON DOS SANTOS MARQUES, ajudante de despachante aduaneiro e sua mulher CLARA PORTÁZIO MARQUES, do lar, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, domiciliados em Santos, CPF 017.628.268/87. - **REGISTRO ANTERIOR: nº 58.584.-**

O 16º Escrevente,

O OFICIAL MAIOR:

R. 1 - 12.894.-

DATA:- 24 de novembro de 1.977.-

TRANSMITENTE:- A comunhão extinta do casal Nelson dos Santos Marques e Clara Portázio Marques. - **ADQUIRENTE:-** NELSON DOS SANTOS MARQUES, desquitado, já qualificado. - **TÍTULO:-** Desquite amigável. - **FORMA:-** Formal de Partilha extraído em 18 de julho de 1.977, pelo escrevente autorizado do Cartório do 7º Ofício de Justiça de Santos, assinado pelo Dr. Antonio Maria Lopes, M. Juiz de Direito em Exercício na 4ª Vara Cível e Comercial desta comarca de Santos, dos autos de desquite amigável entre partes Nelson dos Santos Marques e Clara Portázio Marques, cuja Sentença de 7 de março de 1.977, transitou em julgado; e aditamentos passados em 14 de setembro de 1.977 e 27 de outubro de 1.977, pelo mesmo escrevente e assinados pelo M. Juiz de Direito. - **VALOR:-** Cr\$ 365.471,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e hum cruzeiros). - **O 16º Escrevente,**

O OFICIAL MAIOR:

R. 2 - 12.894.-

DATA - 18 de junho de 1984.-

TRANSMITENTE:- NELSON DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, CIC 017.628.268-87, domiciliado em Santos. - **ADQUIRENTE:-** SILVIA CÉLIA LOURENÇO, brasileira, solteira, maior, do lar, dependente fiscal do CIC 017.628.268-87, domiciliada em Santos. - **TÍTULO: Doa-**

FICHA
1MATRÍCULA
12.894

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ridigital

ção.- FORMA:- Escritura de 6 de junho de 1984, das notas do 1º Tabelião de Santos. **- VALOR:-** Cr\$ 21.902.090,00 (vinte e um milhões, novecentos e dois mil e noventa cruzeiros).-

O 11º Escrevente:

O 8º escrevente autorizado:

R. 3 - 12.894.-

DATA - 18 de junho de 1984.-

DEVEDORA:- SÍLVIA CÉLIA LOURENÇO, solteira, maior, já qualificada.- **CRE-**
DOR:- NELSON DOS SANTOS MARQUES, separado judicialmente, já qualificado.
TÍTULO:- Usufruto.- **FORMA:-** Escritura de 6 de junho de 1984, das notas
do 1º Tabelião de Santos.- **VALOR:-** Cr\$ 21.902.090,00.- O credor reserva
para si o usufruto vitalício, enquanto vivo for.-

O 11º Escrevente:

O 8º escrevente autorizado:

AV. 4 - 12.894. (cadastro municipal)

DATA:- 10 de agosto de 1.998.

Procedo esta averbação para constar que o imóvel desta matrícula acha-se cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos sob no. 78.001.022.004.

AVERBADO POR:- JOSÉ SILVA DA COSTA,
escrevente.

R. 5 - 12.894. (partilha em inventário)

DATA:- 10 de agosto de 1.998.

Conforme form. de partilha expedido em 26 de fevereiro de 1.997, aditado em 20 de julho de 1.998,, pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, extraído dos autos no. 900/96 de inventário dos bens deixados por falecimento de SÍLVIA CÉLIA LOURENÇO, RG. no. 3.219.058-SSP/SP e CIC no. 158.920.228-70, ocorrido em 07/05/95, o imóvel desta matrícula avaliado por R\$ 44.178,95, foi **PARTILHADO** na proporção de 50% à cada um dos herdeiros NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES, autônomo, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77 com PRISCILLA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUES, estudante, RG. nos. 11.597.603-6-SSP/SP e 29.138.884-X-SSP/SP, inscritos no CPF sob no. 121.328.878-96 e NELSON DOS SANTOS MARQUES, divorciado, aposentado, RG. no. 3.219.058-SSP/SP e CIC no. 017.628.268-87, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida Almirante Cochrane no. 112, apto. 21. Valor venal - R\$ 48.375,53.

REGISTRADO POR:- JOSÉ SILVA DA COSTA,
escrevente.

(CONTINUA NA FICHA Nº 02) -

MATRÍCULA

FICHA

12.894

2

Santos, 30 de agosto de 1999

- (CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 12.894) -

AV. 6 - 12.894. (retificação)

DATA:- 30 de agosto de 1.999.

Atendendo requerimento passado nesta cidade, aos 25 de agosto de 1999, instruído com certidão de casamento - termo no. 2196, livro B-016, expedida aos 28/06/1999, pelo Oficial de Registro Civil da comarca de São Vicente(SP), procedo esta averbação para ficar constando corretamente que **NELSON DOS SANTOS MARQUES, é desquitado, e não como constou do R. 5, nesta matrícula.**

AVERBADO POR:-  - **GUILHERME DA COSTA MOITA FILHO, escrevente.**

AV. 7 - 12.894. (retificação)

DATA:- 30 de agosto de 1.999.

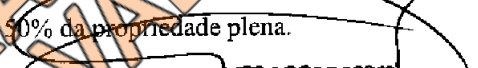
Nos termos do artigo 213, parágrafo 1º da lei no 6.015/73, procedo esta averbação para corrigir erro evidente ao ser lançado no registro no 5, uma vez que revendo o título ali registrado, por ele verifiquei que foi "**PARTILHADA**" a **nua propriedade** do imóvel desta matrícula, e não a propriedade plena como constou..

AVERBADO POR:-  - **LUIZ CARLOS ANDRIGHETTI, OF. SUBSTITUTO.**

AV. 8 - 12.894. (cancelamento parcial de usufruto)

DATA:- 30 de agosto de 1.999.

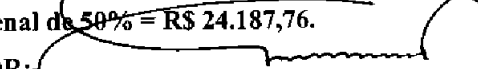
Procedo esta averbação para ficar constando o **CANCELAMENTO** de 50% do usufruto registrado sob no. 3, em razão da aquisição feita pelo usufrutuário **NELSON DOS SANTOS MARQUES**, de 50% da nua propriedade, nos termos do formal de partilha registrado sob no. 5, nesta matrícula, consolidando-se desta forma, em seu nome, 50% da propriedade plena.

AVERBADO POR:-  - **GUILHERME DA COSTA MOITA FILHO, escrevente.**

R. 9 - 12.894. (doação)

DATA:- 30 de agosto de 1.999.

Pela escritura de 25 de agosto de 1998, lavrada no 10º Tabelião de Notas de Santos, livro 111, fls. 304, o proprietário **NELSON DOS SANTOS MARQUES**, anteriormente qualificado, "**DOOU**" 50% do imóvel desta matrícula, a **NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES** casado com **PRISCILLA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUES**, anteriormente qualificados, pelo valor estimativo de R\$ 24.187,77.- Valor venal de 50% = R\$ 24.187,76.

REGISTRADO POR:-  - **GUILHERME DA COSTA MOITA FILHO, escrevente.**

- (SEGUE NO VERSO) -

FICHA

2

MATRÍCULA

12.894

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.brTodos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

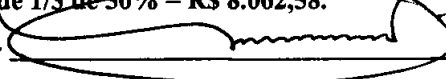
ridigital

MATRÍCULA
12.894FICHA
2

VERSO

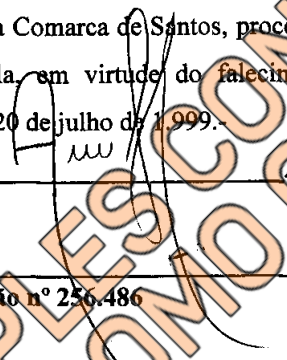
R. 10 - 12.894. (usufruto)**DATA:- 30 de agosto de 1.999.**

Pela escritura referida no R. 9, o doador **NELSON DOS SANTOS MARQUES**, anteriormente qualificado, reservou para si o "**USUFRUTO**" de 50% do imóvel desta matrícula, pelo valor estimativo de R\$ 8.062,59.- Valor venal de 1/3 de 50% = R\$ 8.062,58.

REGISTRADO POR:-  **GUILHERME DA COSTA MOITA FILHO**, escrevente.

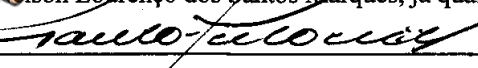
AV. 11 - 12.894. (cancelamento de usufruto)**DATA:- 28 de dezembro de 2.006.**

Atendendo requerimento passado nesta cidade, aos 18 de dezembro de 2.006, instruído com certidão de óbito, (nº. 92.801, livro C-139), expedida aos 29 de julho de 1.999, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º. Subdistrito desta Comarca de Santos, procedo o **CANCELAMENTO** do usufruto registrado sob nº. 10, nesta matrícula, em virtude do falecimento do usufrutuário **NELSON DOS SANTOS MARQUES**, ocorrido no dia 20 de julho de 1.999.

AVERBADO POR:-  **ALESSANDRO HERMIDA LOPES**, escrevente autorizado.

AV. 12 - 12.894. (penhora) - Prenotação nº 256.486**DATA:- 03 de março de 2.010.**

Em cumprimento ao r. mandado expedido em 24 de agosto de 2.009, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, extraído dos autos da ação de EXECUÇÃO FISCAL (processo no. 046.691-9/2001 - Ordem no. 4.298/01) movida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, contra **NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES** e sua mulher **PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUES**, anteriormente qualificados, procedo esta averbação para ficar constando que o imóvel desta matrícula, de propriedade do executado Nelson Lourenço dos Santos Marques, foi **PENHORADO** nos autos supra, sendo de R\$ 688,05 o valor atribuído à ação, em março de 2.001, tendo sido nomeado depositário o próprio executado Sr. Nelson Lourenço dos Santos Marques, já qualificado.

AVERBADO POR:-  **PAULO ANGELO CORRÊA**, escrevente autorizado

AV. 13 - 12.894. (arresto) - Prenotação nº 275.161**DATA:- 17 de abril de 2.012.**

Pela certidão expedida em 14 de março de 2.012, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, extraído dos autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por **LIXVALE TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ/MF sob nº 00.385.560/0001-01, contra **JULIO EDUARDO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob nº 297.127.898-02, **THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob nº

- (CONTINUA NA FICHA Nº 03) -



- (CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA N.º 12.894) -

303.611.778-44, NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES e sua mulher PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUES, anteriormente qualificados, o imóvel desta matrícula, propriedade de NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES e sua mulher PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUES, foi **ARRESTADO** nos autos supra, sendo de **R\$ 55.894,78** (novembro de 2.010) o valor atribuído à ação. Foram nomeados depositários os próprios executados NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES e sua mulher PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUES, já qualificados.

AVERBADO POR:-

ALESSANDRO PRIETO,

escrevente autorizado.

AV. 14 - 12.894. (penhora) - Prenotação n.º 281.552

DATA:- 21 de novembro de 2.012.

Em cumprimento ao r. mandado expedido em 19 de setembro de 2.012, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, extraído dos autos n.º 562-01.2010.002779-4/000000-000 - no. de ordem 133/2010, da ação de **Execução de Título Extrajudicial** movida por CARLOS PIERIN, brasileiro, casado, aposentado, RG n.º 2.612.620, CPF/MF sob n.º 031.435.628-20, residente e domiciliado na Rua Dr. Cyro Athayde de Carneiro, n.º 10, apto. 94, nesta cidade, contra WINTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., e NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES e sua mulher PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUES, anteriormente qualificados, o imóvel desta matrícula, foi **PENHORADO** nos autos supra, sendo de R\$. 17.063,77 (em 01/02/2010) o valor atribuído à ação, tendo sido nomeado depositário os Srs. NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES e PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUES, anteriormente qualificados.

AVERBADO POR:-

ANDRÉ LUIZ SILVA BLANCO,

escrevente autorizado

AV. 15 - 12.894. (penhora) - Prenotação n.º 296.592

DATA:- 15 de abril de 2.014.

Em cumprimento ao r. mandado expedido em 12 de março de 2014, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos-SP, extraído dos autos n.º 0013933-57.2010.8.26.0562, n.º de ordem 581/2010 da ação de Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel, movida por LIXVALE TRANSPORTES LTDA., contra JÚLIO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros, o imóvel desta matrícula, foi **PENHORADO** nos autos supra, sendo de **R\$ 45.107,83** o valor atribuído à ação, tendo sido nomeado depositário o Sr. NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES, RG n.º 11.597.603, CPF n.º 121.328.878-96, residente e domiciliado em Santos-SP, à Avenida Almirante Cochrane n.º 112 - apto. 21 - Aparecida - CEP. 11040-000.

AVERBADO POR:-

BEL. LUIS FERNANDO

BACELLAR, escrevente autorizado

- (SEGUE NO VERSO) -

MATRÍCULA

12.894

FICHA

3

VERSO

AV. 16 – 12.894. (transcrição do teor da sentença) - Prenotação nº. 310.394

DATA:- 21 de outubro de 2.015.

Em cumprimento ao r. mandado expedido em 16 de setembro de 2.015, pelo Juízo de Direito da 9ª. Vara Cível de Santos-SP, extraído dos autos da ação de Procedimento Ordinário (Proc. nº. 1001491-57.2001.8.26.0562), movida por **NELSON DOS SANTOS MARQUES JÚNIOR E OUTROS** em face de **NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES E OUTRO**, procedo esta averbação para ficar constando que nos autos em epígrafe foi procedida a r. sentença de seguinte teor: “Vistos, etc. **NELSON DOS SANTOS MARQUES JUNIOR, CLARA MARIA PORTAZIO MARQUES GOMES, NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES, NILSON DOS SANTOS MARQUES e CLARA HELENA PORTAZIO MARQUES** ingressaram com a presente ação ordinária de anulação de ato jurídico em face de **NELSON LOURENÇO DOS SANTOS MARQUES e PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUES**. Aduzem os autores que são filhos de Nelson dos Santos Marques e Clara Portazio Marques. Por ocasião da separação de seus genitores coube ao varão os bens descritos na inicial. Após a separação do casal, Nelson dos Santos Marques passou a conviver com Silvia Célia Lourenço. Desta relação nasceu o réu Nelson Lourenço dos Santos Marques. Fora realizada escritura pública em 6 de junho de 1984 na qual Nelson dos Santos Marques doou, com reserva de usufruto, a totalidade do imóvel objeto da partilha de bens da separação já citada à Silvia Célia Lourenço. Asseveram que a doação excedeu a parte disponível. Com o falecimento de Silvia o bem imóvel fora partilhado na proporção de 50% para o cônjuge supérstite e 50% para o réu Nelson Lourenço dos Santos Marques e sua esposa, a co-ré. Dizem que em 25 de agosto de 1998, Nelson dos Santos Marques doou sua metade ideal ao filho Nelson Lourenço dos Santos Marques, excedendo novamente a parte que poderia dispor. Requerem a nulidade das doações efetivadas. Citados, os réus contestaram o feito. Narram que Nelson dos Santos Marques não dispôs da totalidade de seus bens e o ato prescindia da anuência dos outros filhos. Sustentam a inexistência de nulidade. Saneador em fls. 92. Laudo pericial em fls. 145/200 e esclarecimento em fls. 239/243. E o relatório. Decido. Para o julgamento da presente lide devemos nos ater às regras esculpidas nos artigos 1.176, 1.576, 1.721 e 1.722 do Código Civil de 1916, uma vez que o ato que pretendem os autores anular remonta há época em que vigia o revogado estatuto civil. Cinge-se a demanda na pretensão dos autores em ver anulada doações feitas por seu genitor à companheira já falecida e também à determinado filho, o ora réu, sem que tenha sido respeitada a legítima. Como sabido, qualquer pessoa pode dispor de seus bens como lhe aprouver, entretanto, tal liberdade encontra restrição no que tange às doações. O artigo 1.176 do CC/16 asseverava ser nula a doação quanto à parte que exceder a que o doador, no memento da doação, poderia dispor em testamento. O testador, por sua vez, existindo herdeiro necessário, somente pode dispor da metade da herança, ou seja, de 50% do patrimônio que possui. Denota-se das matrículas de n.ºs 12.894 e 12.895, juntadas aos autos, que Nelson dos Santos Marques efetuou doação da integralidade dos imóveis nela descritos à Silvia Célia Lourenço, em 18 de junho de 1.984. Não há dúvida de que, se caso fossem os Únicos bens há época da doação, fatalmente abrangeria a

- (CONTINUA NA FICHA Nº 04) -



MATRÍCULA

12.894

FICHA

4

Santos, 21 de outubro

15
de 20- (CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 12.894) -

parte indisponível podendo, portanto, ser objeto de anulação pois a donatária não era considerada, na época, herdeira necessária. Não seria passível de nulidade se o donatário fosse descendente do doador, uma vez que o fato seria resolvido através da colação, em ação de inventário, mas não é o caso da pretensão da anulação da doação realizada em 6 de junho de 1.984 à Sra. Silvia Leia Lourenço. Ocorre que há nos autos notícia de que o doador também era proprietário de outro imóvel, situado em São Vicente, ou seja, para análise da doação inoficiosa mister o cotejo do valor da soma de todos os seus bens. Para tanto, fora determinada a realização de perícia técnica que apurou, conforme laudo de fls. 145/200, que a somatória dos bens, na data da confecção do laudo, era de R\$ 128.173,00 (R\$ 61.460,00 + R\$ 10.289,00 + 56.424,00). No entanto, conforme decisão de fls. 231/233, o valor a ser apurado deveria ser o da época da doação. Foi juntado aos autos o valor venal de todos os bens (fls. 267, 268 e 286). O valor do imóvel e garagem de matrículas 12.894 e 12.895, totalizava CR\$ 23.881.238,00 (vinte e três milhões, oitocentos e oitenta e um mil e duzentos e trinta e oito cruzeiros), sendo que o imóvel de São Vicente possuía valor venal de CR\$ 17.401.560,43 (dezessete milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e sessenta cruzeiros e quarenta e três centavos). Deste modo, apurou-se que a doação efetivamente alcançou a legítima dos herdeiros necessários devendo a parte que superou os 50% ser declarada inoficiosa e anulada. Por certo que não se deve declarar nula o ato de doação em si, somente o que atingiu a legítima dos herdeiros necessários. Assim, se a soma do patrimônio do doador, na época, correspondia a CR\$ 41.282.798,43 (quarenta e um milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta e três centavos), e a metade disponível CR\$ 20.641.399,21 (vinte milhões, seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove cruzeiros e vinte e um centavos), tem-se que a nulidade se dá no montante de CR\$ 3.239.838,79 (três milhões, duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e setenta e nove centavos), correspondente a 14,79% do imóvel de matrícula 12.894. Já no que tange à pretensão de se anular a doação efetivada em 25 de agosto de 1988, esta não prospera pois, sendo donatário ascendente do doador, é de se manter o ato e, em sede de inventário, ser levado o bem à colação pois ocorrera, apenas, adiantamento de legítima. Neste sentido: "Civil. Doação de ascendente a descendente. Ausência de consentimento de um dos filhos. Desnecessidade. Validade do Ato. Art. 171. Não é nula a doação efetivada pelos pais a filhos, com exclusão de um, só porque não contou com o consentimento de todos os descendentes, não se aplicando à doação a regra inserta no art. 1.132 do código civil. Do contido no art. 1.171 do cc devê-se, ao revés, extrair-se o entendimento de que a doação dos pais a filhos é válida, independentemente da concordância de todos estes, devendo-se apenas considerar que ela importa em adiantamento da legítima. Como tal - e quando muito - o mais que pode o herdeiro necessário, que se julgar prejudicado, pretender, é a garantia da intangibilidade da sua quota legitimária, que em linha de princípio só pode ser exercitada quando for aberta a sucessão, postulando pela redução dessa liberalidade até complementar a legítima, se a doação for além da metade disponível. Hipótese em que a mãe doou determinado bem a todos os filhos, com exceção de um deles, que pretende a anulação da doação, ainda em

- (SEGUE NO VERSO) -

FICHA

4

MATRÍCULA

12.894

MATRÍCULA

12.894

FICHA

4

VERSO

vida a doadora, por falta de consentimento do filho não contemplado. Recurso não conhecido." (Resp 124220/ mg, César Asfor Rocha, dj 13/04/1998). "Recurso especial sucessões. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação. Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador. - todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. E necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida. A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio. Recurso especial não conhecido." (Resp 730483 Min. Nancy Andrighi, dj 20/06/2005). Ante o todo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e o faço para declarar a nulidade da doação correspondente a 14,76% do imóvel de matrícula 12.894 realizada por Nelson dos Santos Marques a Silvia Célia Lourenço, não acolhendo o pleito de decretação de nulidade da doação realizada por Nelson dos Santos Marques a seu filho Nelson Lourenço dos Santos Marques. Havendo sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas judiciais e cada qual arcará com os respectivos honorários advocatícios. Expeça-se mandado de averbação oportunamente devendo o Oficial do CRI competente providenciar as necessárias averbações retificadoras nos registros posteriores à doação parcialmente anulada. P.R.I. Santos, 9 de abril de 2010". (a.) **PAULO DE ABREU LORENZINO – JUIZ SUBSTITUTO.-**

AVERBADO POR:- _____, **ALESSANDRO HERMIDA LOPES,**
escrevente autorizado.

AV-17 / M-12.894 - AVERBAÇÃO DE CONVENÇÃO

Averbado em 25 de fevereiro de 2019 - Prenotação nº 341.871 de 28/01/2019

Nos termos do instrumento particular firmado em Santos-SP., datado de 01 de janeiro de 2019, **procede-se esta averbação para consignar que a convenção de condomínio do Residencial Almirante II, foi devidamente registrada sob no. 6.814, no Livro 3 - Registro Auxiliar, nesta data.**

André Luiz Silva Blanco _____

Escrevente Autorizado

Selo digital: 1124743311D8A90034187119R